



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM/MA

A empresa **M DE J S A MARTINS**, inscrita no CNPJ nº 31.652.454/0001-70, situada à Av. Raimundo N Ferraz, nº 16227, Bairro Aviação, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, a Sra. **MIRIAM DE JESUS SIQUEIRA AMORIM**, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar

RAZÕES DO RECURSO

em face da sua **INABILITAÇÃO** no Pregão Eletrônico nº 36/2022, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Chat Sessão Pública, ficou concedido o prazo recursal, na forma da Lei:

O fornecedor M DE J S A MARTINS foi inabilitado/desclassificado de todo o pregão. Motivo: Ausência de envio da última alteração contratual de 14/01/2022, conforme consta na Certidão Específica.

LINDA MELO FRANÇA FONTELES - Lote/Item: Todos -Aceitamos a intenção de recurso, e está aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação o recurso, sendo aberto ao fim desse prazo, o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões quanto ao recurso interposto. As peças recursais deverão ser enviadas por meio do sistema. Se houver algum problema para anexar o documento, este poderá ser enviado pelo e-mail constante no Edital, justificando a impossibilidade

O Pregoeiro modificou a data de limite de envio da peça recursal do item nº 008 do fornecedor M DE J S A MARTINS para 16/08/2022 23:59:00.

A disposição acima coaduna com o art. 44. Do Decreto Federal nº 10.024/2019:



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Desta feita, deve o presente recurso ser recebido e julgado, **haja vista que a sua interposição se formaliza na presente data, portanto, dentro do prazo estipulado.**

2. DOS FATOS

Em 09 de agosto de 2022, houve a abertura da licitação acima especificada, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de material esportivo e premiações para serem utilizados para atividades e campeonatos da Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de Itapecuru-Mirim.

Após a análise dos documentos de habilitação e propostas de preços e consequente inabilitação de algumas participantes, foram declarados os vencedores com a devida abertura do prazo recursal.

Na ocasião, a empresa **M DE J S A MARTINS** manifestou intenção de recorrer contra a sua inabilitação, por se mostrar incompatível com a legislação que rege as compras públicas e contrária à Jurisprudência do TCU, bem como aos princípios basilares do procedimento licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

3. DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL

Inicialmente, sabe-se que a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública através da competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para melhor proposta.

Logo, considerando os motivos que serão expostos, os quais estão embasados juridicamente, mostra-se diversas **incorreções na decisão tomada pela Ilustre Pregoeira, que caso mantida, afronta os princípios da legalidade, da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, e consequentemente viola a supremacia do interesse público, bem como a jurisprudência do TCU e a Lei nº 8.666/93.** Explica-se.



a) DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA M DE J S A MARTINS

Em sua decisão, o Pregoeiro inabilitou a empresa **M DE J S A MARTINS** pela “ausência de envio da última alteração contratual de 14/01/2022, conforme consta na Certidão Específica”. Contudo, a decisão de inabilitação se mostra precipitada, haja vista que facilmente poderia ser suprida por diligência. Explica-se.

Conforme documentação acostada via sistema, observa-se que a recorrente anexou a 1ª Alteração do Empresário Individual, registrada em 27 de dezembro de 2022, sob o nº 20211496200. Em 14 de janeiro de 2022, houve uma alteração de dados, registrada sob o nº 20220172463, que não foi acostada à documentação original.

Entretanto, EM MOMENTO ALGUM houve o interesse de omissão do documento em questão, haja vista que a licitante juntou a Certidão Específica, que detalha todos os atos praticados perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão.

Por outro lado, considerando que o documento já existia à época do certame, considerando que seu registro ocorreu em 14 de janeiro de 2022, o Pregoeiro poderia ter realizado diligência para solicitação do mesmo, haja vista o entendimento consolidado dos Tribunais.

No recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/2021, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/2021, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

O Acórdão em exame, conforme síntese fática consignada no Informativo 424, decorre de Representação proposta por uma empresa que foi inabilitada do certame. O GAO-RJ entendeu imprescindível a comprovação de participação de engenheiro indicado como responsável técnico nos serviços elencados no atestado apresentado. Por entender que a empresa “trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo”.

Ocorre que o Ministro Relator, em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto, em momento anterior à realização do certame”.



Nesse passo, o TCU decidiu, no Acórdão 1211/2021:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Esse também é o entendimento exarado no art. 32, §1º do Ato da Diretoria-Geral 14/2022 do Senado Federal:

A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública:

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo



licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.



Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Vale dizer, para a Corte de Contas a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originalmente da proposta”, deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. Ainda, extrai-se da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público, tal como ocorre nos autos, já que a proposta da recorrente se mostra a mais vantajosa à Administração.

O entendimento do TCU não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da Administração, sem transgredir princípios constitucionais¹.

Examinando mais detalhadamente as razões jurídicas mencionadas no Acórdão 1211/21, para o qual o remeteu o Min. Relator do Acórdão 2443/21, verifica-se que para a Corte de Contas da União, as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o próprio agente público que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos.

A propósito, essa é a recomendação do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019 e é nesse sentido que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. O entendimento leva a concluir que o Decreto, tal qual a Lei, vedam a inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, **possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar**

¹ STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF – DJE 01.06.1998



informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

Esta deveria ser a postura do Pregoeiro, haja vista que a Certidão Simplificada claramente indica a existência de alteração contratual anteriormente não juntada aos autos, mas que se trata de condição preexistente à abertura do certame, contudo, não o fez.

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo produzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para elucidar os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação” Acórdão 1211/21.

Em síntese, para a jurisprudência pátria, a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição preexistente ao momento da abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Consequentemente e com amparo em uma interpretação lógica, pode-se afirmar que, para o TCU, a proibição de inclusão de novo documento “**não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**” (Acórdão 2443/21).

Ou seja: pela boa doutrina e jurisprudência, e visando o saneamento do processo em busca da proposta mais vantajosa à Administração, o Pregoeiro deveria ter realizado diligência para solicitar a apresentação da última alteração contratual, pode se tratar de documento preexistente à época da abertura do certame e que, por equívoco humano, não se fez constar nos documentos de habilitação, mas que sua existência pôde ser verificada através da Certidão Específica apresentada.



Assim, visando a resolução do processo e o cumprimento das orientações jurisprudenciais, anexa a este recurso a 2ª Alteração do Empresário Individual M DE J S A MARTINS, datada de 14 de janeiro de 2022 e registrada sob o nº 20220051720.

4. DOS PEDIDOS

Neste contexto, a recorrente requer:

- a) O recebimento e julgamento do presente recurso;
- b) No mérito, a **reforma da decisão que culminou na inabilitação da M DE J S A MARTINS** do Pregão Eletrônico nº 36/2022, **declarando-a HABILITADA**, haja vista os elementos jurídicos enunciados, por ser motivo de justiça diante dos aspectos acima apresentados.

Itapecuru Mirim/MA, em 16 de agosto de 2022.

MIRIAM DE JESUS SIQUEIRA AMORIM
MARTINS:85110892334

Assinado de forma digital por MIRIAM DE JESUS SIQUEIRA AMORIM MARTINS:85110892334
Dados: 2022.08.16 10:39:44 -03'00'

M DE J S A MARTINS
CNPJ: 31.652.454/0001-70
Miriam de Jesus Siqueira Amorim
CPF: 851.108.923-34
Proprietária

**INSTRUMENTO DA 2ª ALTERAÇÃO DO EMPRESÁRIO
INDIVIDUAL
M DE J S A MARTINS**

Pelo presente instrumento particular **MIRIAM DE JESUS SIQUEIRA AMORIM MARTINS**, brasileira, casada, natural de Itapecuru Mirim – MA, nascido em 13/01/1980, professora, CPF N° 851.108.923-34, Carteira de Identidade N° 00007274197-7 SESP/MA, residente e domiciliado na Rua SANTO ANTONIO, 274, CENTRO, Itapecuru Mirim – MA, CEP: 65.485-000; **M DE J S A MARTINS** com contrato social arquivado na JUCEMA - Junta Comercial do Estado do Maranhão sob nº 21-8-0148851-3, de 01/10/2018 e no CNPJ sob nº 31.652.454/0001-70, estabelecida no município de Itapecuru Mirim – MA, na AVENIDA RAIMUNDO N FERAZ, n ° 16227, AVIACAO , CEP: 65485-000:

Resolve alterar como empresário individual, mediante as seguintes cláusulas (**art. 968, I, CC**):

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO SOCIAL.

O objeto social será: 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos; 1422-3/00 - Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias; 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 4782-2/01 - Comércio varejista de calçados; 4782-2/02 - Comércio varejista de artigos de viagem; 4789-0/06 - Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos; 9313-1/00 - Atividades de condicionamento físico; 9529-1/05 - Reparação de artigos do mobiliário; 9529-1/99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos.

CLÁUSULA SEGUNDA : DAS DEMAIS CLAUSULAS

As demais cláusulas não alteradas neste instrumento continuam em plena vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular que foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em 1 (uma) vias de igual teor e forma, uma das vias destinadas ao registro na Junta Comercial do Estado do Maranhão, para que produza os efeitos legais.

Itapecuru Mirim/MA, 14 de janeiro de 2022.

**MIRIAM DE JESUS SIQUEIRA AMORIM
MARTINS**



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa M DE J S A MARTINS consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
85110892334	MIRIAM DE JESUS SIQUEIRA AMORIM MARTINS

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/01/2022 16:56 SOB Nº 20220051720.
PROTOCOLO: 220051720 DE 14/01/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12200463302. CNPJ DA SEDE: 31652454000170.
NIRE: 21801488513. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/01/2022.
M DE J S A MARTINS

RICARDO DINIZ DIAS
VICE-PRESIDENTE
www.empresafacil.ma.gov.br